



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1084663-94.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada VALERIA MARIA PERES DOS SANTOS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.626/25

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1084663-94.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADA: VALÉRIA MARIA PERES DOS SANTOS

INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO e OUTROS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame: 1. Mandado de segurança impetrado por candidata inscrita em concurso público para o cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio contra o ato administrativo de desclassificação na última fase do certame, com o objetivo de declaração de nulidade da desclassificação e do indeferimento de inscrição no sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas. Sentença concedeu parcialmente a segurança apenas para permitir a continuidade no certame em regime de ampla concorrência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da eliminação da candidata por não ratificação da autodeclaração de parda e (ii) a validade da desclassificação na prova prática por não cumprimento das exigências do edital. III. Razões de Decidir 3. A eliminação do certame por falsidade de autodeclaração é indevida, pois não há indícios de fraude por parte da candidata, apenas divergência interpretativa sobre o enquadramento étnico-racial. 4. A desclassificação na prova prática foi fundamentada na não observância das regras do edital, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A divergência interpretativa sobre autodeclaração não configura falsidade. 2. A banca examinadora tem autonomia para definir critérios de avaliação na etapa de videoaula, não cabendo revisão judicial, salvo se caracterizada ilegalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inc. XXV; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º; LCE nº 1.295/2015, art. 4º, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1087757-50.2023.8.26.0053, Rel. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 16.01.2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 3009023-79.2024.8.26.0000, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA MARIA PERES DOS SANTOS contra ato administrativo que a eliminou do concurso para o preenchimento de vagas de Professor do Ensino Fundamental e Médio da rede estadual (Edital nº 01/2023), por falsidade da autodeclaração para fins de inscrição no sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, além de sua desclassificação na última fase do certame quando “Da Prova Prática-Videoaula”, pleiteando a nulidade de ambos.

Pediu-se a concessão de medida liminar, a qual foi parcialmente deferida às fls. 407/411 para *“determinar que, por ora, à impetrante seja possibilitada a continuidade no certame em questão em regime de ampla concorrência.”*

A r. sentença de fls. 729/736, cujo relatório se adota, concedeu parcialmente a segurança *“exclusivamente para determinar que à impetrante seja possibilitada a continuidade no certame em questão em regime de ampla concorrência”*, mantendo, portanto, a decisão de fls. 407/411.

Inconformado, recorre o ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que a verificação fenotípica da candidata demonstra incoerência em relação a traços fenotípicos característicos de candidatos pardos, conforme deliberação da comissão de heteroidentificação do certame. Desse modo, a não ratificação da autodeclaração efetuada pela autora seria motivo para eliminação do concurso, tal como previsto em edital. Ademais, alega presunção de legalidade dos atos administrativos e impossibilidade de intervenção do poder judiciário na discricionariedade administrativa. Pugna, pois, pela alteração do decidido em 1º grau, requerendo a decretação de improcedência da demanda (fls. 749/760).

Recurso processado e respondido (fls. 763/776), suscitando a autora preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de interesse de agir.

Em parecer, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1098/1103).

Presente, ademais, a remessa necessária, com fundamento no art.

14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – Primeiramente, no tocante à preliminar de não conhecimento trazida pela impetrante, trata-se de questão que evidentemente se confunde com o mérito e que, portanto, será com ele analisado.

Feito tal registro, os recursos, *data venia*, não comportam provimento.

Dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a procedência em parte da ação, destacando-se do decidido:

“(...) Primeiramente, necessário pontuar que não cabe a este Juízo declarar o grupo étnico-racial ao qual determinada pessoa pertence: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável por, dentre diversas atribuições, realizar o censo demográfico, utiliza o critério da autodeclaração racial. Considerando o histórico de formação da população brasileira, marcada por constante miscigenação entre diversos povos, a solução encontrada pelo IBGE parece adequada. É de se notar, porém, que o conceito de “raça” abrange, para além de seu significado biológico, que se manifesta no fenótipo de cada qual, um significado social, ou seja, a interpretação de toda a sociedade acerca da integração a si de um determinado grupo de pessoas. Desta maneira, uma pessoa pode ser vista – e ver a si mesma – como parda numa determinada região do país e como branca ou preta em outras regiões.

É fato inconteste, no entanto, que as políticas de ações afirmativas, consubstanciadas no caso presente pela LCE nº 1.295/2015 e pelo Decreto Estadual nº 63.979/18, destinam-se a combater a desigualdade racial, tendo como sujeitos normativos as pessoas que, em função primordialmente de sua cor de pele e outras características fenotípicas, sofrem uma série de entraves – sociais e institucionais – chamadas de racismo. É condição para que a política pública se realize, portanto, que iniciativas, como o Sistema de

Pontuação Diferenciada, destinem-se a um grupo mais restrito de pessoas do que o histórico de miscigenação brasileira poderia considerar, uma vez que, virtualmente, a maior parte da população tem antepassados negros e algum tipo de manifestação fenotípica que remeta à afrodescendência.

Desse modo, iniciativas como Bancas de Heteroidentificação são mais do que necessárias à realização da política pública, evitando que o critério subjetivo da autodeclaração seja o único a ser considerado no momento de aferir se determinado candidato tem, ou não, direito ao Sistema de Pontuação Diferenciada.

No caso em tela, foi apresentado parecer da Comissão de Heteroidentificação, informando que suas características fenotípicas não se enquadravam naquilo previsto em edital '(...) a parte Impetrante foi eliminada do certame considerando que suas características fenotípicas não permitiam o seu enquadramento, em estrita obediência às normas editalícias e legais do artigo 4º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 1.295/2015, bem como Item 24 do Capítulo 7 do Edital do Concurso'.

Há de se ter em mente que ao administrador é conferida certa esfera de discricionariedade – ainda que por vezes mínima - inerente aos atos administrativos, cujo mérito é revestido de presunção de legalidade e somente pode ser objeto de intervenção do Judiciário na hipótese de latente ilegalidade. Assim, considerando as imagens acostadas após a exordial, as quais, por si só, não comprovam direito líquido e certo da impetrante (situando –se numa 'situação limítrofe'), não há que se falar em anulação do ato administrativo – fundamentado como fora – uma vez que a solução adotada pela Administração se situa nos limites da legalidade e constitucionalidade.

Por outro lado, revisitando o raciocínio elaborado e considerando a complexidade do tema, a autodeclaração presume-se legítima e dotada de boa-fé.

Deste modo, ainda que não tenha sido considerada parda pela Banca de Heteroidentificação, é indevida a exclusão da candidata do certame, uma vez que a hipótese de exclusão prevista pelo edital impõe a 'falsidade de autodeclaração'.

Não se pode, em suma, presumir que a candidata tentou utilizar do Sistema de Pontuação Diferenciada por meio de fraude, mas apenas que o parecer da Banca de Heteroidentificação diverge da percepção subjetiva da candidata sobre si mesma.

Em suma, conclui-se, por um lado, que o ato administrativo é dotado de legalidade com relação ao decidido pela Banca de Heteroidentificação e que, de outro, a eliminação da impetrante do concurso mostrou-se indevida frente à situação que se delineou, não havendo quaisquer indícios de que a autora agira de má-fé.

(...)

No tocante à prova prática, que também foi alvo de requerimento, é necessário pontuar que a prova foi aplicada a todos os candidatos. A impetrante teve a chance técnica de realizar a apresentação de sua videoaula, de acordo com as condições previstas para a execução da prova.

É relevante mencionar que a VUNESP informou que o vídeo apresentado foi devidamente analisado e constatou-se que não atendeu ao item 2.11.1 do edital, que estabelece que a prova não deve 'fugir do tema, da habilidade obrigatória do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para qual se inscreveu'.

Relevante citar trechos do parecer do Parquet:

'Como sabido, 'o edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece – tanto para a Administração Pública para os candidatos – uma pauta vinculante de prescrições, cuja observância acham-se todos submetidos. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e as leis da República' (STF, RMS 22.342-SP, Relator Min. Celso de Mello, DJU de 13.02.2002).

Desta forma, apenas o ato administrativo viciado pode ser revisto pelo Poder Judiciário, cabendo em relação a ele o controle judicial dos requisitos legais, sob pena de afronta à divisão triade dos Poderes Constitucionais.

No caso em tela, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado, isto porque, conforme esclarecimentos da autoridade impetrada, o Item 3 do Capítulo 3 do edital (DAS INSCRIÇÕES) deixa claro que o ato da inscrição acarreta aos

candidatos ciência e aceitação das normas e condições estabelecidas para o concurso.

Como dissemos, alhures, sendo o edital a lei interna do concurso, devem-se sujeitar a ele tanto a Administração quanto os candidatos.

Observa-se que o Item 2.11 (Capítulo 10 – Da Prova Prática) deixa suficientemente claro em que hipóteses seria a nota zero atribuída à prova prática. Vejamos:

2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que:

2.11.1 fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu;

(...)

Conforme esclarecimentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 701/711 e 715/716), “Candidata não abordou a Educação Especial, nem citou nenhum estudo de caso previsto em Edital, fugiu do público-alvo. Pode ter se equivocado na hora da postagem da videoaula, mas isso é previsto pelo Edital como responsabilidade do candidato. Inscreveu em História e Educação Especial. Deveria ter postado a videoaula para a disciplina que escolheu fazê-lo, no caso, lá em História. Como isso não aconteceu, foi zerado nos dois lugares. 2.11. Será atribuída nota zero à prova prática que: 2.11.1 fugir do tema, da habilidade obrigatória, do público-alvo ou do conteúdo da disciplina para a qual se inscreveu; (...) Esta banca é de Educação especial e a videoaula é de outra área de conhecimento. A candidata não obteve nota no item 3.4 - f, por não atender às especificações determinadas no edital.

Ora, se a candidata, ora impetrante, não desenvolveu o tema/habilidade previsto no edital, então não atendeu ao que estava ali exigido e, portanto, não há direito líquido e certo a ser resguardado, razão pela qual deve ser julgado improcedente o seu pedido e negada a segurança.’

Em suma, os recursos da impetrante contra a nota foram analisados e foi exposto que a impetrante não se ateve às disposições do edital, nada de ilegal foi constatado, não tendo havido excesso ou violação a direito líquido e certo.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em exame, no que pesem as razões recursais fazendárias sobre a eliminação da autora por falsidade de autodeclaração, o Edital do certame é cristalino ao estabelecer, no Cap.7, item 24, que: “*constatada a falsidade da autodeclaração, o candidato será eliminado deste Concurso, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015*”. Desse modo, para que haja eliminação do certame, deve ser constatada falsidade na autodeclaração, ou seja, tentativa de fraude.

Não há, porém, qualquer indício de ato fraudulento na autodeclaração da candidata apelada. Analisando as fotos anexadas em fls. 4 e 24, é possível perceber na candidata traços fenotípicos que a configuram, tal como expresso na r. sentença recorrida, como em uma situação limítrofe, de divergência interpretativa sobre o enquadramento da requerente em certo grupo étnico-racial, de tal maneira que é totalmente plausível uma interpretação de si própria como detentora do direito de participar do Sistema de Pontuação Diferenciada.

Tanto é que, como apontado pela apelada em contrarrazões (fls. 767/773), a candidata já participou de outro certame em que teve deferida sua participação em Sistema de Pontuação Diferenciada, o que mostra, em certo nível, ao menos, ampla discricionariedade da deliberação realizada pelas Bancas de Heteroidentificação no que tange o enquadramento de certo indivíduo em certo grupo étnico-racial. Assim, totalmente plausível a escolha da participante em se inscrever no Sistema de Pontuação Diferenciada, sem se vislumbrar tentativa de falsidade na autodeclaração, mas mera interpretação controversa sobre si.

Ademais, como bem pontuado pela PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: “*Adotar o entendimento de que qualquer divergência quanto ao tom de pele ocasionaria a eliminação compulsória da candidata, somente acarretaria cerceamento de direito e contribuiria para o aumento do racismo, pois a candidata, por medo de ser eliminada, passaria a negar a sua condição de parda, afirmando ser branca, o que colide frontalmente com os objetivos instituídos pela política de cotas raciais*”. (fls. 1102).

Não bastasse, a eliminação por falsidade de autodeclaração tem consequências que extrapolam o escopo do certame, inviabilizando a inscrição da autora no sistema de pontuação diferenciada em outros concursos. Nesse

sentido, o item 4.2. do capítulo 7 do Edital estipula, como condição para fazer jus à pontuação diferenciada, declaração “*sob as penas da lei, que não foi eliminado de qualquer concurso público ou processo seletivo realizados no âmbito do Estado de São Paulo, nem teve anulado ato de nomeação ou admissão, em decorrência de falsidade de autodeclaração, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015*” (fl. 65).

Assim sendo, realmente não se justificava a eliminação da impetrante do concurso por falsidade ideológica, como fez a autoridade impetrada, razão pela qual a concessão da segurança, nesse ponto, realmente se justificava.

Nesse sentido, entende esse Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Concurso público para o cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio - Método de pontuação diferenciada para pessoas pretas e pardas – Impetrante que foi reprovada e excluída do certame porque não se enquadrava nas características de pessoa preta, parda ou indígena – Pelas provas colacionadas, a candidata não se enquadra nos requisitos de pessoas negras, pardas ou indígenas - Ausência de ilegalidade ou arbitrariedade no ato de excluir o candidato da lista reservada aos negros e pardos – Possibilidade de a candidata ser inserida nas vagas de ampla concorrência, nos termos do artigo 3º da Lei 23.990/2014 – Sentença parcialmente modificada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1087757-50.2023.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

“Agravado Instrumento – Mandado de Segurança – Concurso Público – Eliminação de candidata cuja autodeclaração como parda não foi reconhecida pela Comissão de Heteroidentificação – Decisão agravada que deferiu parcialmente o pedido liminar para a manutenção da impetrante no certame na lista de ampla concorrência, caso sua nota seja suficiente para tanto – Ausência de indícios de fraude ou má-fé da autodeclaração da candidata, o que permite sua reintegração ao concurso no sistema de ampla concorrência, ou seja, sem usufruir da pontuação diferenciada – Precedentes – Recurso não provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3009023-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Note-se, porém, que a concessão parcial do *mandamus*, embora tenha anulado a eliminação do certame por falsidade ideológica não possui o condão de determinar a reinserção da impetrante no certame, já que a parte da impetração relacionada à eliminação da candidata na fase da “Prova Prática-Videoaula” foi denegada.

Com efeito, a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, bem como as condições e requisitos de admissão dos candidatos, para melhor atender ao interesse público (art. 37, I da CF).

Dessa forma, tem-se que a excepcional intervenção jurisdicional na seara dos concursos públicos e processos seletivos limita-se às hipóteses de flagrante ilegalidade do certame e/ou inobservância das regras previstas no edital, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação utilizados pelo examinador, nem ingressar no mérito de correção da prova.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – Tema 485, “*não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade*” (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015).

Quanto à nota atribuída à impetrante, a comissão avaliadora atribuiu nota zero à videoaula da candidata em razão da não observância das regras editalícias, conforme bem analisado pela r. sentença recorrida no trecho supratranscrito.

Logo, incorporados os fundamentos supracitados, merece subsistir o desfecho de parcial concessão da segurança alcançado em primeiro grau, consoante especificado, sem fixação de honorários por se tratar de mandado de segurança.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oficial e voluntário, para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator